



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a prioridade no encaminhamento para confirmação diagnóstica de pessoas com suspeita de doenças raras no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para assegurar o encaminhamento prioritário, na rede pública municipal de saúde, de pacientes com suspeita clínica de doenças raras para a realização de exames e consultas visando à confirmação diagnóstica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, conforme os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O atendimento prioritário de que trata esta Lei tem como finalidades:

- I – reduzir o tempo de espera entre a suspeita clínica e o diagnóstico definitivo;
- II – viabilizar o início precoce do tratamento, visando à redução da morbimortalidade e à melhoria da qualidade de vida do paciente;
- III – garantir a integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º Identificada a suspeita de doença rara em unidade da rede municipal de saúde, o paciente deverá ser encaminhado com prioridade aos serviços de referência, observando-se:

- I – a regulação municipal de vagas, que deverá conferir grau de urgência compatível com a natureza da patologia suspeitada;
- II – a articulação com a rede estadual de saúde e centros de referência em doenças raras, nos termos dos pactos de intergestores e da Programação Pactuada e Integrada (PPI).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

JOÃO MACHADO

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5626
e-mail: joamachado@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 5º A identificação da suspeita de doença rara será pautada por critérios clínicos, protocolos assistenciais vigentes e pela avaliação de profissionais de saúde, independentemente da complexidade do quadro no momento do atendimento inicial.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou termos de cooperação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e entidades do terceiro setor especializados em doenças raras, visando ao suporte diagnóstico e à capacitação dos profissionais da rede municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive definindo os fluxos administrativos necessários para o cumprimento da prioridade estabelecida.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de junho de 2026.

JOÃO MACHADO
Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003800340038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

JOÃO MACHADO

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5626
e-mail: joamachado@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores(a) Vereadores(a);

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um dos maiores gargalos da saúde pública contemporânea: a "odisséia diagnóstica" vivida pelos pacientes de doenças raras. Estima-se que, no Brasil, um paciente leve, em média, de 5 a 8 anos para obter um diagnóstico definitivo, passando por inúmeros especialistas e exames desnecessários.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, e no art. 23, II, que estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Cachoeiro de Itapemirim confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção à saúde.

É fundamental destacar que a proposta não cria novos órgãos nem gera despesas obrigatórias imediatas, mas sim estabelece uma prioridade de fluxo dentro da estrutura já existente.

Trata-se de norma de caráter programático e diretivo, que respeita a separação de poderes ao deixar para o Poder Executivo a regulamentação dos detalhes administrativos e operacionais.

Sob o aspecto social e sanitário, a prioridade no encaminhamento é medida de justiça e eficiência. O diagnóstico precoce permite intervenções que podem evitar sequelas irreversíveis, reduzir internações hospitalares por complicações e otimizar os recursos públicos, evitando a repetição de exames inócuos em pacientes que necessitam de atenção especializada.

Diante da relevância da matéria para as famílias cachoeirenses que enfrentam o desafio das doenças raras, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares.

Cachoeiro de Itapemirim, ES 08 de junho de 2026.

JOÃO MACHADO
Vereador – PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003800340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

